



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.669, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar o Violentômetro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-684/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:25.520 - Mesa

PL n.2669/2023

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
**(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)**

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para acrescentar o Violentômetro.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021 que Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), para acrescentar o Violentômetro como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 4º-----*

*§ 3º A União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal poderão implantar a ferramenta física e eletrônica automatizada do Violentômetro que publicará com transparência e em tempo real as informações atualizadas do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres e feminicídio em locais estratégicos de grande fluxo de circulação de pessoas conforme população local como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher.*  
(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a informação é um direito constitucional, que assegura a todo o cidadão o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, visto a permissão de livre acesso à informação e a dados públicos e privados que são de relevância popular, como discorre o inciso XIV do artigo 5º da Constituição de 1988<sup>1</sup>, que expressa:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

Desta maneira, o acesso à informação é um direito constitucional de todos, indistintamente, garantido o sigilo da fonte em situações que se tornam necessárias ao exercício profissional.

A Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021<sup>2</sup> criou a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), com a finalidade de reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres, conforme prevê o artigo 1º da referida legislação.

A presente proposição legislativa tem o intuito de propor uma alteração inserindo uma política pública positiva para fomentar a informação que trata a referida lei com vias de conscientizar a população e consequentemente refletir na redução dos índices de violência contra a mulher, de violência doméstica e familiar, assim como, o feminicídio.

Dito isto, a proposta legislativa acrescenta ao artigo 4º, o 4º dando a possibilidade da União, dos Estados, municípios e Distrito Federal implantarem

<sup>1</sup> Acesso disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm)>.

<sup>2</sup> Acesso disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm)>.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/05/2023 21:46:25.520 - Mesa

PL n.2669/2023

o Violentômetro que trata-se de uma ferramenta que divulgará em tempo real, os dados nacionais e locais pertinentes para alerta, prevenção e conscientização dos cidadãos sobre as referidas problemáticas.

O Violentômetro visa fortalecer a políticas de prevenção à violência contra a mulher que também é proposta pela legislação em questão, sendo assim, é clarividente a necessidade da alteração legislativa para instituir o violentômetro que será uma ferramenta importante que facilitará o acesso à informação sobre os dados do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres que publicará em grandes painéis físicos e eletrônicos espalhados pelo Brasil em tempo real, nos locais onde ocorrem o maior fluxo de transeuntes e de veículos.

A exemplo do que ocorre com a ferramenta do Worldometers<sup>3</sup> que mantém o mundo informado em seu sítio eletrônico sobre as estatísticas mundiais em tempo real contendo as informações sobre nascimento, morte, saúde, economia, dentre outros dados importantes ao planeta, todavia, o Violentômetro embora seja um painel digital e de informações divulgadas de forma eletrônica, deverá ser fixado nos locais de grande circulação para publicar as informações também em tempo real sobre os dados de violência contra a mulher.

Destarte, com o intuito de fortalecer as políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

<sup>3</sup> Acesso disponível em: <<https://www.worldometers.info/pt/>>.



\* C D 2 3 5 2 7 5 5 4 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.232, DE 28 DE  
OUTUBRO DE 2021**  
**Art. 4º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1028;14232>

**FIM DO DOCUMENTO**